LEI Nº 4.832 DE 03 DE ABRIL DE 2006

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito desta Lei todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º. As empresas e pessoas físicas que se dedicam à instalação de cerca energizada, deverão possuir registro no CREA-MG e engenheiros ou técnicos eletricistas, na condição de responsável técnico.

Art. 3º. Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º. O Executivo Municipal, através do departamento por ele designado, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que se responsabilizará por eventuais informações invertidas.

Art. 6º. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
II – Potência máxima: 05 (cinco) joules;

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-25
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com

III – Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV – Duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

Art. 7º. A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizado de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitador.

Art. 8º. É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro (s) sistema (s) de aterramento existente (s) no imóvel.

Art. 9º. Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 10. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópio e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

Parágrafo Único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 11. É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º. Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§ 2º. Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º. A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§ 4º. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.c

§ 5º. As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

a) Altura: 2,00 cm (dois centímetros);
b) Espessura: 50 cm (cinqüenta centímetros).

§ 6º. É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§ 7º. Este(s) símbolo(s) deverá (ão) ser obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m *(dois metros e cinqüenta centímetros),* em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, deverão eles estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m ou corrresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver recusa por parte do (s) proprietário(s) do (s) imóvel (is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16. A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Parágrafo Único. Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – na primeira notificação, advertência;

II – na segunda notificação, multa de 10 UFM´s (dez Unidades Fiscais do Município);

III – na terceira notificação, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido no inciso anterior e suspensão do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos alcançados por esta Lei.

Parágrafo Único. Na aplicação das sanções previstas neste artigo será sempre garantido direito de ampla defesa ao interessado, na forma do regulamento.

Art. 18. As cercas energizadas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete deverão se adequar ao disposto na presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-252
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.b